

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REF. CONCORRÊNCIA 001/2019
PROCESSO n. 86477200/2019
LOTE 02

SECOM/GEAF RECEBIDO Em 26 / 05 / 2021 Ass.: <i>MARCUS DELAI</i>
--

 *Marcus Antonio Delai*
Analista do Executivo
SECOM

DANZA ESTRATÉGIA & COMUNICAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada, por meio de seu Diretor Executivo e seu Advogado que a presente subscrevem, vem perante V.Exa., com fulcro no art. 109, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e art. 11, §4º, inciso VIII da Lei Federal n. 12.232/2010, apresentar suas

CONTRARAZÕES

Aos Recursos apresentados por **ARTCOM COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA**, demonstrados pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE PRODUÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS TOTAIS DA CAMPANHA e DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Aduz a Recorrente que a concorrente DANZA não promoveu a inclusão dos cálculos de 15% de honorários sobre o serviço de terceiros dentro dos custos totais da campanha.

Isto não procede, senão veja-se.

A DANZA, no ato de apresentação de sua planilha de custos, fez sim a inclusão dos valores dos honorários de 15% sobre os serviços de terceiros ao referir os custos de produção e demais custos internos de cada item proposto na campanha, conforme pode ser visto no Plano de Comunicação apresentado no bojo do processo e totalmente de acordo com as exigências dispostas no Edital.



Assim dispõe o Edital:

“7.17.2 - A licitante, quando da elaboração da simulação do plano de mídia e bem como nos custos de produção de que trata o quesito Ideia Criativa, obrigatoriamente deverá utilizar como base para cada proposta técnica os valores dos custos de criação, produção e veiculação das respectivas tabelas vigentes na data de publicação deste Edital (valor cheio), sem considerar os percentuais que serão ofertados nas respectivas propostas de preço.”

Em que pese a Comissão Técnica ter respondido na Pergunta 65 dos Esclarecimentos oferecidos, a mesma é clara ao afirmar a necessidade de “detalhar os custos de cada item” considerando como base os custos de criação, veiculação e produção de cada peça.

Ou seja, quando a resposta da Comissão Técnica afirma produção como custo global, não exige ou especifica a individualização de todos os subitens que compõem os Custos de Produção e Internos.

PERGUNTA 65:

Na construção da planilha de custo de produção qual o detalhamento necessário? Precisa detalhar custo de agência e de produção por peça ou podemos apresentar valores somados? Podemos usar a modalidade adaptação/finalização prevista na tabela Sinapro para montar custos de adequação de peças?

RESPOSTA: A exigência detalhada no item 7.17.2 do edital, que trata da elaboração do plano de mídia e dos custos de produção da ideia criativa, tem como objetivo permitir a avaliação de economicidade e eficácia do planejamento global da campanha apresentada, tanto do ponto de vista do desenvolvimento e produção das peças e ações projetadas, quanto no que se refere à distribuição da verba disponível pelos diferentes veículos de comunicação utilizados para sua veiculação. **Sendo assim, é necessário detalhar os custos de cada item, tomando como base “os valores dos custos de criação, produção e veiculação das respectivas tabelas vigentes na data de publicação deste Edital (valor cheio), sem considerar os percentuais que serão ofertados nas respectivas propostas de preço”, conforme estabelecido no item supracitado**

Os custos apresentados pela DANZA estão contemplados no certame e a agência não obteve, portanto, qualquer vantagem competitiva, como afirma a ARTCOM.

É praxe de mercado e, portanto, a Recorrente devia estar acostumada com isto, de se embutir os honorários de produção, assim como são inseridos também os Custos Internos, aos custos totais de produção.

Ademais, já que os Honorários cheios de 15% já estão exigidos e definidos no Edital, sua discriminação e destacamento específico na tabela não traz qualquer diferencial ou benefício, sendo que a necessidade é que seja o mesmo considerado na composição dos custos de produção, o que foi, repita-se feito sim pela DANZA.

Neste caso em específico de *internet mídias digitais*, dos R\$ 5.324,00 propostos, R\$ 2.311,00 se referiram aos Custos Internos, R\$ 2.620,00 são relativos à Produção e R\$ 393,00 de Honorários de Produção, não deixando, portanto, a DANZA de inserir os valores exigidos pelo Edital, tampouco trazendo ao certame valores subdimensionados ou que trariam qualquer prejuízo à administração pública.

Na mesma esteira, o item *outdoor*, onde dos R\$ 8.651,00 propostos, R\$ 2.362,90 se referiram aos Custos Internos, R\$ 5.467,91 são relativos à Produção e R\$ 820,19 de Honorários de Produção.

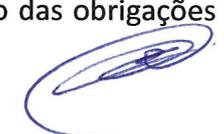
No item *Rádio*, dos R\$ 6.618,00 propostos, R\$ 4.663,00 se referiram aos Custos Internos, R\$ 1.700,00 são relativos à Produção e R\$ 255,00 de Honorários de Produção.

Enfatiza-se, Sr. Presidente, que todos os orçamentos de fornecedores estão, inclusive, à disposição desta Eg. Comissão, caso seja solicitada a sua apresentação.

O Edital foi seguido à risca, portanto, neste sentido.

Inclusive, a DANZA se ateu à exigência também da chamada economicidade e eficácia de planejamento, pois incluiu nos valores globais o detalhamento de cada item proposto para a campanha, sendo a tabela cheia e com parâmetro de honorários fixos, não havendo que se falar em omissão de verba ou não inclusão, como tenta alegar a Recorrente.

O que a Recorrente deseja, seguindo seu próprio arbítrio, é uma decomposição extraordinária dos custos de execução. Ocorre que, da forma como foi apresentado pela DANZA, não houve qualquer prejuízo ao julgamento adequado das propostas e ao acompanhamento correto das obrigações contratuais.



Ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao indicar a necessidade de apresentação de planilha “sempre que possível”, parece já ter reconhecido que algumas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos.

Vejam os:

“9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;” (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)

Veja, Sr. Presidente, se a finalidade da Recorrente de decompor o objeto em uma planilha de quantitativos e preços unitários é levar ao conhecimento das licitantes todas as parcelas que integram o objeto, bem como possibilitar o julgamento objetivo das propostas, deve-se, então, oferecer o objeto independentemente de sua composição unitária.

Portanto, a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução. Planilhas detalhadas são exigências factíveis – e necessárias – em contratos cuja execução demande mão de obra em regime de dedicação exclusiva e em contratos de execução de obras e serviços de engenharia, por exemplo. Para outros objetos contratuais, talvez seja possível exigir planilha com grandes blocos, a depender da viabilidade de definir custos unitários a partir da prática usual no mercado, ou seja, se for usual a cotação de preços mediante decomposição do valor global.

A doutrina também segue esse entendimento, tal como elucida Renato Geraldo Mendes ao explicar que, para “estimar o preço que será gasto com determinadas soluções/objetos, é indispensável que seja feita a indicação de todas as especificações que compõem os insumos e materiais que definem o objeto. Sem que tenha havido isso, não é possível estimar o preço a ser pago, daí falar-se em planilha de composição de insumos e preços unitários. Quem define o objeto, nesses casos, deve ter, entre as suas atribuições, a obrigação de detalhar todos os insumos e materiais que serão utilizados na execução do objeto. A realização desse detalhamento é muito comum nas obras e nos serviços de engenharia nos quais são empregados muitos insumos. Sem esse detalhamento não será possível, nesse tipo de objeto, cumprir a próxima etapa do planejamento, a qual representa a definição do preço a ser pago. Por outro lado, para os objetos



cuja apuração do preço não se expressa na composição de insumos e materiais diversos, não é necessário realizar tal detalhamento” (MENDES, 2019).

Diante de todo o exposto, pugna pela manutenção da proposta e, assim, da habilitação da concorrente DANZA, por não haver qualquer ilegalidade nos fatos apresentados pela Recorrente ARTCOM.

2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que sejam indeferidos os argumentos recursais trazidos pela Recorrente ARTCOM em face da DANZA ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, mantendo sua habilitação no presente certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 26 de maio de 2021.

Luiz Roberto Cunha
Presidente

LUIZ ROBERTO CAMPOS DA CUNHA
DIRETOR EXECUTIVO
DANZA ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA

CARLOS ZAGANELLI
OAB/ES 13980

05 682 285/0001-01

DANZA ESTRATÉGIA & COMUNICAÇÃO LTDA.

Rua Elias Daher, nº 55
Enseada do Suá - CEP: 29050-250

VITÓRIA - ES